



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**PARECER Nº 107/2018**  
**PROJETO DE LEI Nº 83/2018**  
**PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

## **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Francisco Pereira da Silva Filho, que “Dispõe sobre o atendimento preferencial aos doadores de órgãos, ossos, sangue, medula óssea e aos inscritos no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME – no município de Hortolândia.”

Consta da justificativa apresentada, o seguinte:

“Este projeto de Lei tem por finalidade incentivar a doação voluntária de órgãos, ossos, sangue, medula óssea e aos inscritos no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME, na tentativa de superar a carência nos serviços de saúde.

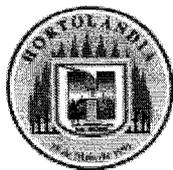
A doação é um ato pelo qual manifestamos a vontade de doar uma ou mais partes do nosso corpo para ajudar no tratamento de outras pessoas. A doação é um gesto de solidariedade e de amor ao próximo. Para o doador, a doação será apenas um incômodo passageiro. Para o doente, será a diferença entre a vida e a morte.

Um doador vivo é qualquer pessoa juridicamente capaz, atendidos os preceitos legais quanto à doação intervivos, que tenha sido submetido à rigorosa investigação clínica, laboratorial e de imagem, e esteja em condições satisfatórias de saúde, possibilitando que a doação seja realizada dentro de um limite de risco aceitável. Pela lei, parentes até o quarto grau e cônjuges podem ser doadores em vida. Não parentes, somente com autorização judicial. O doador vivo pode doar um dos rins, parte do fígado, parte do pulmão ou parte da medula óssea.

Com relação aos tecidos, o único que pode ser transplantado em vida, e somente em vida, é o das células hematopoiéticas, ou seja, da medula óssea. Nesse caso, a pessoa não precisa ter laços de parentesco com o doente. “É só ir ao banco de medula, coletar uma amostra de sangue e, se alguém que precisar do transplante for imunologicamente compatível, será solicitada a doação da medula óssea o clínico geral Leonardo Borges, coordenador da Organização de Procura de Órgãos do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (USP) explica que por não apresentar riscos ao doador, essa é a única forma de transplante que permite que crianças e gestantes também sejam doadoras (fonte: <https://novaescola.org.br/conteudo/1124/quais-sao-os-orgaos-e-os-tecidos-que-podem-ser-obtidos-de-um-doador-vivo> - Por: Eliza Kobayashi.

O Transplante de Medula Óssea é a única esperança de cura para muitos portadores de leucemias e outras doenças do sangue.

Quando ao doador de ossos o doador vivo é o paciente que será submetido à cirurgia para colocação de prótese em quadril, na qual é retirada, durante o procedimento, a cabeça femoral. Para ser doador neste caso, deverá o paciente



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

autorizar a utilização da cabeça femoral pelo banco através de consentimento informado.

Doar é um gesto simples e que tem o poder de salvar vidas. E, todos sabem que é um procedimento simples, rápido, sigiloso e seguro. Mas ainda assim, é necessário mais estímulo por meio de incentivos, pois uma atitude simples pode salvar muitas vidas.

Portanto, conclui-se que incentivar novas doações é uma ação necessária na conjuntura em que vivemos. É preciso adotar medidas inovadoras para promover uma mudança no comportamento da população em relação à doação voluntária.

Quanto a constitucionalidade e legalidade

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2014.0000449331

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0203844-23.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor APAS ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

"JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, LUIZ AMBRA, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, EROS PICELI, ELLIOT AKEL E WALTER DE ALMEIDA GUILHERME.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 8.796/2012 do Município de São José dos Campos que assegurou aos doadores de sangue residentes no Município, atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais que enumera - Alegado vício de iniciativa e afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade - inconstitucionalidade - Política Nacional de Sangue criada Lei nº 10.205/01 que tem como objetivo incentivar as campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue, não sendo de iniciativa reservada - Atendimento preferencial assegurado aos munícipes, que não tem caráter remuneratório, sequer estabelece ônus ou gera despesas de qualquer espécie à Municipalidade - decreto de improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade. (TJ-SP - ADI: 02038442320138260000 SP 0203844-23.2013.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 30/07/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/08/2014).



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por que não complementar lei existente.

Pelo fato da mesma não atender o que propõe, não se encontra consolidada devido as alterações e por falta de regulamentação não está sendo aplicada. E separando doadores de portadores de outras especificidades vai facilitar o cumprimento das normas.

Ademais, inúmeras leis municipais tem como objetivo incentivar as campanhas educativas e outros estímulos à doação regular, tais como;

LEI Nº 3.357/2017

ESTABELECE A ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA OS DOADORES DE MEDULA ÓSSEA, SANGUE E ÓRGÃOS

LEI Nº 1.227/2003

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CURRÍCULO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA, CONTEÚDO PROGRAMÁTICO MULTIDISCIPLINAR RELATIVO À DOAÇÃO DE SANGUE, ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO.

LEI Nº 1.268/2003

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE 50% DA TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE HORTOLÂNDIA AOS DOADORES DE SANGUE

LEI Nº 1.044/2002

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DOADORES DE VIDA VISANDO A DOAÇÃO DE SANGUE POR MUNICÍPIOS DE HORTOLÂNDIA

LEI Nº 1.949/2007

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, A SEMANA DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE MEDULA ÓSSEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Pelo exposto solicito aos nobres Pares a aprovação do presente.”

Em seu parecer exarado sob o nº 134/2018, a douta Comissão de Justiça e Redação, analisou a propositura e entendeu por bem apresentar proposta de Emenda em Redação Final, visando colaborar no aperfeiçoamento da matéria, está assim redigida:

“Dispõe sobre o atendimento preferencial aos doadores de órgãos, ossos, sangue, medula óssea e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1º Fica assegurado o atendimento preferencial aos doadores de órgãos, ossos, sangue, medula óssea, bem como, aos inscritos no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME no Município de Hortolândia, em atendimento público de:

I – bancos, casas lotéricas, supermercados, hipermercados, bem como os demais estabelecimentos comerciais situados no Município;

II – órgãos administrativos que possuem atendimento público.

Art. 2º Os hemonúcleos, hemocentros, bancos de sangue, centrais de doação ou instituições que coletam órgãos, ossos, sangue e medula óssea ficam obrigados a fornecer aos efetivos doadores comprovante com a denominação “DOADOR DE ÓRGÃOS, OSSOS, SANGUE E MEDULA ÓSSEA”.

Parágrafo único. O comprovante a que se refere o caput poderá ser confeccionado através de carteira de doador, certificado ou atestado firmados por responsável devidamente identificado, indicando o nome completo e número de documento de identificação do doador, bem como a data da doação.

Art. 3º Os locais de atendimento público deverão afixar sinalização em local visível, constando o número desta Lei, especificando atendimento às pessoas doadoras de órgãos, ossos, sangue, medula óssea, bem como, aos inscritos no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei, implicará:

I – Advertência por escrito, notificando-se o infrator a sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias úteis;

II - Em reincidências, multa de 100 (cem) UFMH – Unidade Fiscal do Município de Hortolândia;

Art. 6º Os estabelecimentos a que se refere esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência desta Lei para se adequarem às normas estabelecidas.

Art. 7º Fica revogado o inciso IV, § 1º e § 2º do Art. 2º da Lei nº 2.974, de 13 de maio de 2014.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

## **II – RELATÓRIO DO PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo nobre Vereador Francisco Pereira da Silva Filho, que **“Dispõe sobre o atendimento preferencial aos doadores de órgãos, ossos, sangue, medula óssea e aos inscritos no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME – no município de Hortolândia.”**

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

**Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

Assim sendo, quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na proposta de Redação Final apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

**Assim sendo, em razão dos argumentos apresentados, verifica-se que o projeto de lei e na proposta de Redação Final apresentada pela Comissão de Justiça e Redação atendem as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, submeto a apreciação e votação o presente projeto, consignando que no momento deixo de externar meu voto em observância ao artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, pois, o Presidente da Comissão somente terá direito a voto em caso de empate.**

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2018.

**CLODOALDO SANTOS DA SILVA**  
**PRESIDENTE/RELATOR**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PARECER Nº 107/2018  
PROJETO DE LEI Nº 83/2018  
PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Francisco Pereira da Silva Filho, que “Dispõe sobre o atendimento preferencial aos doadores de órgãos, ossos, sangue, medula óssea e aos inscritos no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME – no município de Hortolândia.”**

Em seu parecer exarado sob o nº 134/2018, a douta Comissão de Justiça e Redação, analisou a propositura e entendeu por bem apresentar proposta de Emenda em Redação Final, visando colaborar no aperfeiçoamento da matéria, está assim redigida:

“Dispõe sobre o atendimento preferencial aos doadores de órgãos, ossos, sangue, medula óssea e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o atendimento preferencial aos doadores de órgãos, ossos, sangue, medula óssea, bem como, aos inscritos no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME no Município de Hortolândia, em atendimento público de:

I – bancos, casas lotéricas, supermercados, hipermercados, bem como os demais estabelecimentos comerciais situados no Município;

II – órgãos administrativos que possuem atendimento público.

Art. 2º Os hemonúcleos, hemocentros, bancos de sangue, centrais de doação ou instituições que coletam órgãos, ossos, sangue e medula óssea ficam obrigados a fornecer aos efetivos doadores comprovante com a denominação “DOADOR DE ÓRGÃOS, OSSOS, SANGUE E MEDULA ÓSSEA”.

Parágrafo único. O comprovante a que se refere o caput poderá ser confeccionado através de carteira de doador, certificado ou atestado firmados por responsável devidamente identificado, indicando o nome completo e número de documento de identificação do doador, bem como a data da doação.

Art. 3º Os locais de atendimento público deverão afixar sinalização em local visível, constando o número desta Lei, especificando atendimento às pessoas doadoras de órgãos, ossos, sangue, medula óssea, bem como, aos inscritos no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei, implicará:

I – Advertência por escrito, notificando-se o infrator a sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias úteis;

II - Em reincidências, multa de 100 (cem) UFMH – Unidade Fiscal do Município de Hortolândia;

Art. 6º Os estabelecimentos a que se refere esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência desta Lei para se adequarem às normas estabelecidas.

Art. 7º Fica revogado o inciso IV, § 1º e § 2º do Art. 2º da Lei nº 2.974, de 13 de maio de 2014.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas apresentadas pelo PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de suas atribuições regimentais e elencadas na Lei Orgânica do Município de Hortolândia, resolvem votar favoravelmente, e aprovar a presente propositura.

Após deliberação do Plenário pela aprovação da propositura em tela, não vislumbramos óbice na aprovação da proposta de Redação Final já apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, que também deverá ser submetida a aprovação pelo Plenário, nos termos dos artigos 319/321 do Regimento Interno.

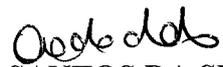
Sala das Comissões, 23 de agosto de 2018.

  
DANIEL LARANJEIRA  
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO

  
EDUARDO LIPPAUS  
VEREADOR/MEMBRO

  
EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE  
VEREADOR/MEMBRO

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Fica consignado também que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

  
CLODOALDO SANTOS DA SILVA  
PRESIDENTE